



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001965/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.298 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Restituição - Cofins
Recorrente ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA.

A partir de 01/07/2000 não mais subsiste o regime de substituição da COFINS aplicável às refinarias de combustíveis. Incabível à consumidora final, pessoa jurídica adquirente direta da distribuidora, valer-se da possibilidade de ressarcimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

O contribuinte, identificado nos autos, apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 78.776,14, relativo a Cofins do período de 30/05/2006 a 17/01/2007, decorrente de valores recolhidos indevidamente ou a maior o indevido sobre compras de combustível como consumidor final.

A DRF-Uberlândia/MG, mediante Despacho Decisório nº 714/2007, fls. 18/22, indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento que a partir de 01/07/2000 é incabível tal restituição por força do disposto na MP 1.991/2000. Dessa forma não há pagamento indevido ou a maior de Cofins, não havendo, portanto, contribuição a ser ressarcida. A seguir, a ementa do despacho decisório:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Contribuição para a COFINS

Ementa: A partir de 01/07/2000 não mais subsiste o regime de substituição da COFINS aplicável às refinarias de combustíveis. Incabível à consumidora final, pessoa jurídica adquirente direta da distribuidora, valer-se da possibilidade de ressarcimento.

Solicitação Indeferida

Inconformado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 25 e seguintes), na qual alega que MP 1.991/2000 seria inconstitucional por violar o § 7º do artigo 150 e o artigo 246, ambos da Constituição Federal.

A 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, no Acórdão nº 09-22513, de 11 de fevereiro de 2009, fls.45/46, votou pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado e pela não homologação da compensação efetuada. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão em 11/03/2009, fls. 48, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/04/2009, fls. 49/68, além das alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, traz na peça recursal alegações sobre decadência, aduzindo que “... a DRJ entendeu que uma parcela do pleito teria sido fulminado pela decadência em face da aplicação retroativa da LC 118/2005”. Acrescenta um item sobre as compensações efetivadas argumentando que “... Ou ainda, que os (as) referidos processos/declaração(oes) de compensação permaneça(m) suspenso(s) (com exigibilidade suspensa — art. 151 do CTN) até decisão final do presente processo de restituição, nos termos do art. 29 c/c art. 48, § 30, da IN SRF 600/2005.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes do exame sobre as alegações apresentadas pela recorrente, trago à colação o voto condutor da decisão recorrida:

A manifestante discute tão somente a constitucionalidade do artigo 46 da MP 1.991/2000, que foi reeditada sucessivamente até a atual MP 2.158-35 de 24/08/2001 (artigo 96), que mantém força legal independentemente de reedição, em face do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Afirma que houve aumento da carga tributária já que o valor cobrado da contribuição permaneceu o mesmo e deixou de haver a restituição.

Cumprе esclarecer que, de acordo com o art. 7º da Portaria MF n.º 58/2006, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão **com observação de normas legais e regulamentares** (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), e com o **entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, expresso em atos tributários e aduaneiros. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista **constitucional** (Parecer Normativo CST n.º 329/70), exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação, nos termos do Decreto n.º 2.346/97.

Como já relatado a recorrente alega que a DRJ entendeu que uma parcela do pleito teria sido alcançado pela decadência em face da aplicação retroativa da LC 118, de 2005, trazendo posicionamento de juristas e jurisprudência sobre a matéria.

Da leitura do voto acima transcrito, vê-se que é totalmente descabida as alegações trazidas pela recorrente sobre decadência.

Em primeiro lugar importa ressaltar que não foi argüida essa matéria na manifestação de inconformidade e a decisão recorrida também não travou discussão sobre decadência como aduz a recorrente. Em segundo lugar, também não caberia a argüição de ofício, por se tratar a decadência de matéria de ordem pública, porque os valores aqui pleiteados pela recorrente a título de recolhimentos indevidos ou a maior de Cofins compreende o período de 30/05/2006 a 17/01/2007 e o pedido de restituição data de 06/07/2007, portanto dentro do prazo de cinco anos.

Dessa forma, não cabe essa turma apreciação sobre essa matéria.

No que diz respeito à restituição pleiteada, não tem razão a recorrente.

Ora, se o contribuinte alega que houve um recolhimento indevido ou a maior e por conta disso faz jus à restituição ele deve provar que efetivamente não lhe caberia ter efetuado o pagamento da exigência tributária ou por falta de previsão legal ou porque fez os cálculos errados vindo a recolher mais do que o devido.

As alegações apresentadas pela recorrente não alteram a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira